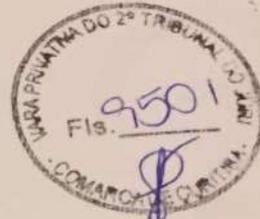




EL TASSE
ADVOGADOS
DESDE 1979



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. 2ª VARA PRIVATIVA DO
TRIBUNAL DO JÚRI DE CURITIBA.

Autos nº 2004.5421-3

20/05/2011 18:49 00000487

2ª VARA PRIV. DO JURI DE CURITIBA

BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE¹, comparece respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em resposta ao r. despacho de fls. por intermédio de sua advogada para expor e ao final requerer o que segue.

1. Imprescindível se faz que a defesa tenha acesso aos instrumentos e objetos constantes nos autos, como facas, atabaques e demais apresentados, desde já insistindo na carga dos mesmos para análise dos assistentes técnicos.

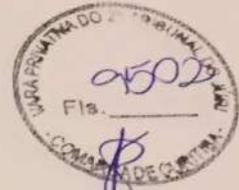
2. Requer a apresentação dos assistentes técnicos abaixo arrolados:

- Maria de Lourdes Borborema, cirurgiã dentista, pedagoga, mestre em odontologia legal e deontologia pela FOP - Unicamp, professora assistente a.h de Odontologia Legal na Universidade Paulista UNIP.

¹ Já qualificada nos autos.



EL TASSE
ADVOGADOS
DESDE 1979



- Zulmar Vieira Coutinho, médico, CRMSC 2927, especialista em Patologia Clínica e Medicina Legal, Professor Adjunto de Medicina Legal da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Perito Médico Forense de SC e autor de livro (EXAMES DE DNA – Probabilidade de falsas exclusões ou inclusões 100%?) e perito judicial do IML e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

- Alecsandro de Andrade Cavalcante, médico com título concedido pela Universidade Estadual de Maringá (PR), pós-graduado em Avaliação do Dano Corporal Pós-Traumático em Direito Civil com título concedido pela Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra (Portugal), especialista em Criminalística (local de crime) e master of science em Medicina Forense com títulos concedidos pela Universitat de València (Espanha), pós-graduado em Perícias Médicas pela Escola da Magistratura Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, membro efetivo e integrante da Comissão de Avaliação do Dano Corporal da Associação Brasileira de Medicina Legal, membro efetivo da Associação de Avaliação do Dano Corporal do MERCOSUL, membro efetivo da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas, docente da pós-graduação em Perícia Criminal em parceria entre a FEMPAR – Fundação Escola do Ministério Público do Paraná e o CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, onde leciona a disciplina de Elaboração e Interpretação de Laudos Médico-Periciais, autor e co-autor de artigos científicos publicados em periódicos nacionais e estrangeiros, estabelecido em consultório onde atua como Perito Judicial desta Comarca, no endereço que consta do rodapé, membro efetivo da sociedade brasileira de genética, membro efetivo da sociedade brasileira de medicina hospitalar, membro efetivo da sociedade brasileira para o progresso da ciência SBPC, membro efetivo da academia internacional de medicina legal, perito judicial junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e de Minas Gerais, bem como da Justiça Federal, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná sob o registro nº 22.708.

Fone: +55 41 3362-4555

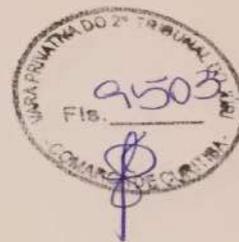
www.eltasse.com.br

Rua José Loureiro, 464 conj. ~~98~~ - Centro - CEP: 80.010.000 - Curitiba - PR

113



EL TASSE
ADVOGADOS
DESDE 1979



- Sami Abder Rahin Jbara El Jundi, médico perito judicial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e na especialista em clínica médica, professor de medicina legal na Faculdade Federal de Ciências Médicas do Rio Grande do Sul, presidente da regional sul da Federação da mestre em medicina forense na Universidade de Valência professor convidado de medicina forense na Universidade de Valência da Espanha, da inscrito no CRM/RS sob o nº 23.935.

3. Requer ainda a juntada da inclusa documentação e CDS convertendo as fitas existentes nos autos para a mídia digital sem qualquer alteração de conteúdo.

Nestes Termos,

Requer-se Deferimento.

Curitiba, 23 de maio de 2011.

PATRICIA REGINA PIASECKI

GAB. PR 41.905

Fone: +55 41 3362-4555

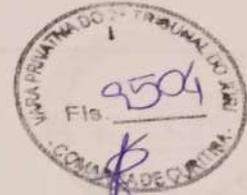
www.eltasse.com.br

Rua José Loureiro, 464 conj. 906 - Centro - CEP: 80.010.000 - Curitiba - PR

113

9/7

Prof. Dr. JORGE PAULETE VANRELL
Especialista em Medicina Legal pela ABML
PERITO INDEPENDENTE DA SCHVPR
CRM-SP Nº 30.697 - SESMT/MTb Nº 14.049



PARECER MEDICO - LEGAL

Prof. Dr. **JORGE PAULETE VANRELL**

Especialista em Medicina Legal
Associação Brasileira de Medicina Legal

Especialista em Medicina do Trabalho
FUNDACENTRO - SP

Presidente da Comissão de Valoração do Dano Corporal
Associação Brasileira de Medicina Legal (ABML)

**Perito Independente do Grupo Multidisciplinar
para Prevenção da Tortura e da Violência Institucional**
Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República
(SEDH/PR., Port. nº 1.454 de 25.06.2009)

Professor Titular de Medicina Legal
UNIP - Universidade Paulista, Campus JK
São José do Rio Preto, SP

Professor de Medicina Legal
Curso de Máster em Medicina Forense
Universidad de Valencia, Espanha

Professor de Medicina Legal e de Criminologia
Academia de Polícia Civil do Estado de São Paulo
São Paulo, SP

São José do Rio Preto - SP

2011



PARECER MÉDICO-LEGAL (Protocolo de Istambul)

I. PREÂMBULO

Eu, **JORGE PAULETE VANRELL, Médico** (CRM-SP nº 30.697); **Doutor em Ciências**, pela UNISINOS (RS); **Especialista em Medicina Legal**, pela Associação Brasileira de Medicina Legal (ABML) (ex-SBML); **Presidente da Comissão de Valoração do Dano Corporal**, da Associação Brasileira de Medicina Legal (ABML); com **Curso de Capacitação em Perícias Médicas**, pelo CREMESP-FAMERP; **Especialista em Medicina do Trabalho**, pela FUNDACENTRO (Reg. SESMT/MTb nº 14.049); **Médico Credenciado na Especialidade de Psiquiatria**, pelo MPAS/INAMPS, desde 06.02.1981; **Perito Independente do Grupo Multidisciplinar para Prevenção da Tortura e da Violência Institucional**, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR, Port. nº 1.454 de 25.06.2009); **Ex-Professor Assistente de Genética Médica e de Evolução**, da Faculdade de Medicina de Catanduva, SP; **Professor Titular de Psicofisiologia e Psicopatologia**, junto ao Curso de Psicologia Clínica do Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), São José de Rio Preto (SP); **Professor de Medicina Legal**, junto ao Curso de Direito na Universidade Paulista (UNIP), Campus JK, São José do Rio Preto (SP); **Professor do Programa de Pós-Graduação da UNICAMP**, junto à Faculdade de Odontologia de Piracicaba (FOP-UNICAMP); **Professor do Curso de Máster em Medicina Legal**, da Universidade de Valencia, Espanha; **Professor de Medicina Legal e de Criminologia**, junto à Academia de Polícia Civil do



Prof. Dr. **JORGE PAULETE VANRELL**
Especialista em Medicina Legal pela ABML
PERITO INDEPENDENTE DA SDH/PR
CRM-SP Nº 30.697 - SESMT/MTb Nº 14.049



Estado de São Paulo, e **Professor de Medicina Legal**, no Projeto de Capacitação do Policial Civil, do Plano Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça; **Perito Judicial e Parecerista**, junto a Varas Cíveis, Criminais e Trabalhistas dos Estados de São Paulo, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Tocantins, Goiás, Espírito Santo e Paraná, atendendo consulta formulada pela Dra. **Patrícia Regina Piasecki** (OAB/PR nº 41.905), representando à Sra. **Beatriz Cordeiro Abagge**, para emitir manifestação opinativa sobre o material médico exibido, para poder ser usado nas áreas civil e penal, do Fórum da Comarca de Curitiba (PR).

Assim, tendo realizado os levantamentos julgados necessários sobre as referidas questões submetidas à nossa consideração, passamos a dar o nosso **PARECER MÉDICO-LEGAL**.

II. HISTÓRICO

Consta do histórico que a Sra. **Beatriz Cordeiro Abagge** teria sido submetida a tortura e tratamentos degradantes, por representantes de parte de Autoridade Constituída Estadual, no dia 02.07.1992, em lugar incerto e não sabido, nas proximidades da Cidade de Guaratuba (PR).

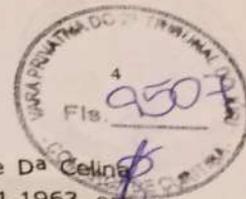
Prequestiona a I. Consulente as conclusões de documentos médico-legais produzidos naquela oportunidade e nessas condições, juntados em processo crime em trâmite, em grau de Recurso, em face da 2ª Instância da Justiça Criminal de Paraná, nos quais a Sra. **Beatriz Cordeiro Abagge** se vê acusada, na iminência de ser submetida, pela segunda vez, à acusação de homicídio qualificado, em face do E. Tribunal do Júri. As conclusões de referidos pareceres, "*máxima vênia concessa*", não se coadunam com os fatos ora registrados, e muito menos com o estado da arte, notadamente na área de Medicina Legal.

III. IDENTIFICAÇÃO DA EXAMINADA

BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, RG 3.497.732-1, brasileira, separa-



Prof. Dr. JORGE PAULETE VANRELL
Especialista em Medicina Legal pela ADML
PERITO INDEPENDENTE DA SOH/PR
CRM-SP Nº 30.697 - SESMT/MTb Nº 14.049



da judicialmente, terapeuta ocupacional, filha de Aldo Abagge e Da Celina Cordeiro Abagge, natural de Curitiba, PR, onde nasceu aos 12.11.1963, ora residente e domiciliada na cidade de Curitiba (PR), na Rua Pe. Francisco Auling nº 19, Bairro Bom Retiro.

IV. **EXAME FÍSICO**

Data: 17.05.2011

Hora: 10:30 horas

Examinador: Prof. Dr. **Jorge Paulete Vanrell**

Paciente submetida a um exame cuidadoso, bem como a uma anamnese minuciosa, incluindo a sua vida pregressa, mesmo a anterior à agressão referida. Ao depois, e seguindo as técnicas recomendadas pela arte, a paciente foi alvo de rigoroso exame físico, notadamente de seus membros superiores.

Os resultados colhidos, de índole geral e que não apresentaram manifestações patológicas e/ou não interessam, diretamente, ao desate da controvérsia, foram omitidos, para evitar o alongamento desnecessário deste trabalho. Assim sendo, reportar-nos-emos, especificamente, aos elementos que fornece o exame das regiões afetadas.

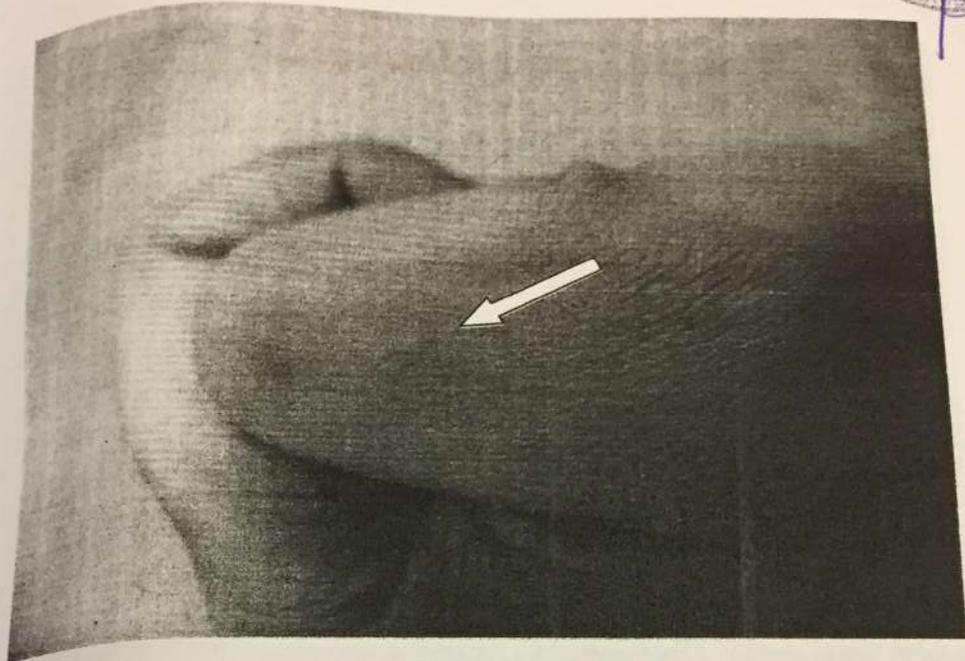
Examinamos um paciente de sexo feminino, brevínea, eutrófica, que mostra fácies atípico. O exame dos diversos aparelhos e sistemas evidencia:

Sistema tegumentar: Pele e mucosas, hidratadas e bem coradas. Anictérica e acianótica. Fâneros normoinseridos e de distribuição normal para o sexo e a idade. Ausência de placas ou regiões atróficas. Afebril.

Exibe lesão cicatricial, ligeiramente hiperocrômica, irregularmente circular com seis (6) a sete (7) milímetros no seu maior diâmetro, não-recente, com as características das provocadas por calor - meio térmico elevado - de longa data, localizada na face dorsal, da falange proximal, do primeiro quirodáctilo esquerdo, como se observa nas fotografia em anexo.

Prof. Dr. JORGE PAULETE VANRELL
Especialista em Medicina Legal pela ABML
PERITO INDEPENDENTE DA SDH-PR
CRM-SP Nº 30.697 - SESMT/MTb Nº 14.049

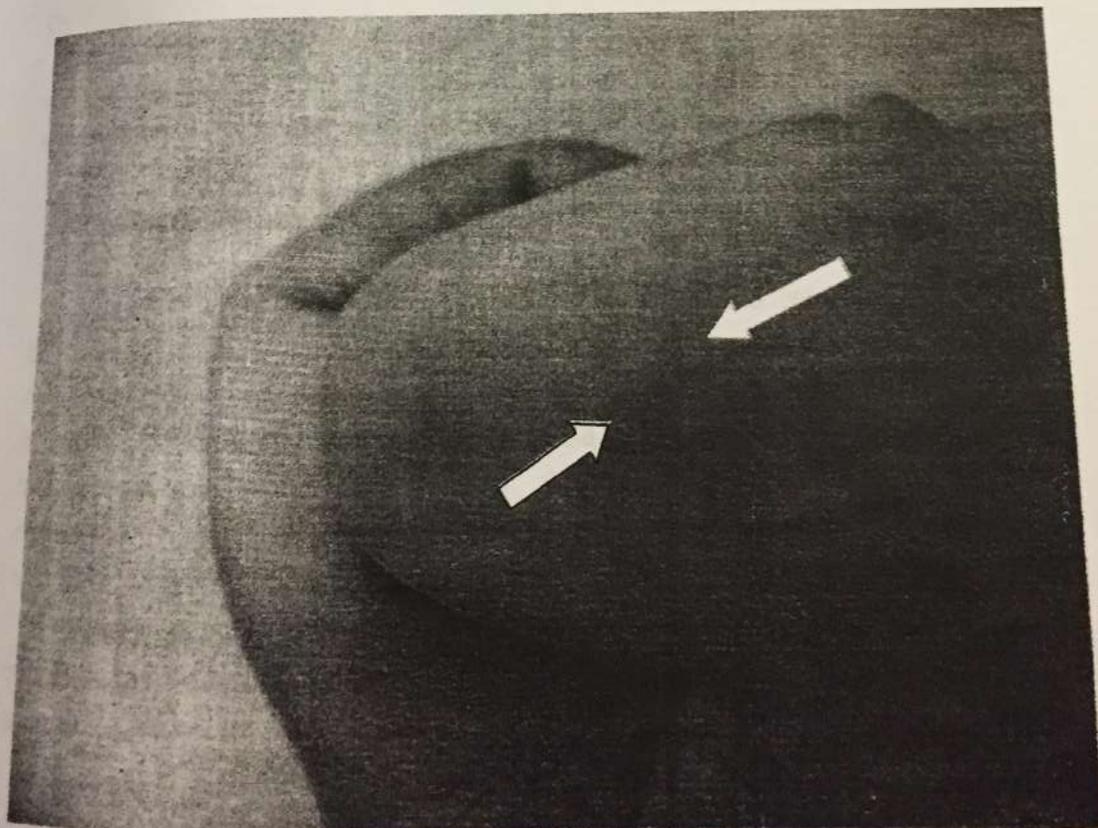
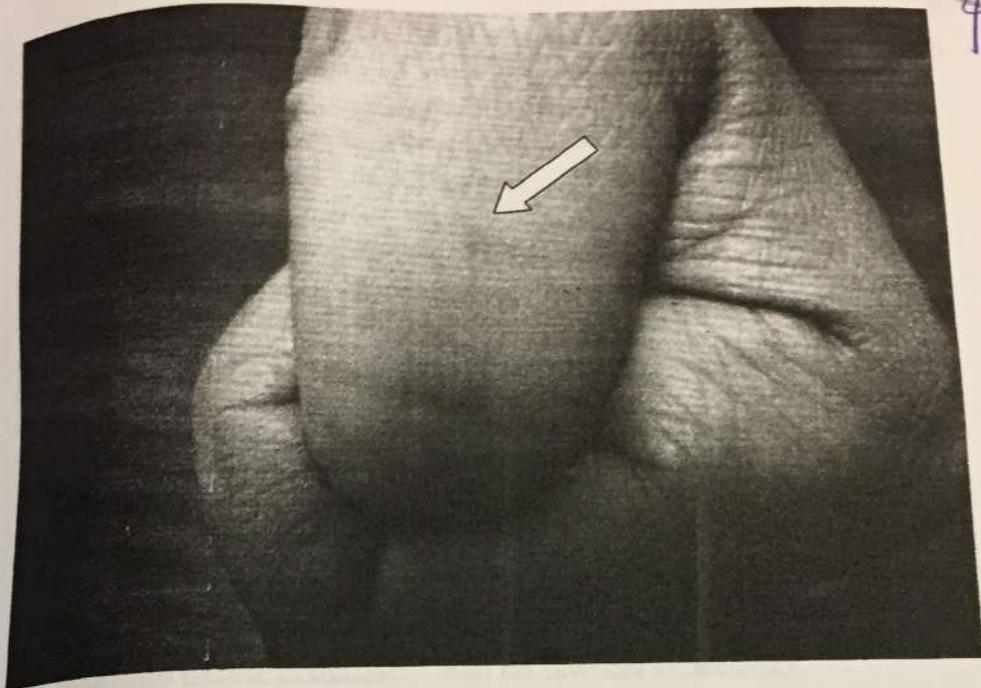
VIAJA PISUATRA DO 2º FÍSICA Nº 9508
FIS 9508
COMANDO DO BATALHÃO



南

Prof. Dr. JORGE PAULETE VANRELL
Especialista em Medicina Legal pela ABML
PERITO INDEPENDENTE DA SDH/PPR
CRM-SP Nº 30.697 - SESMT/MTb Nº 14.049

VARA PRIVATADA DO TRIBUNAL DO JURY
Fls. 2509
COMARCA DE RIO PRETO



[Handwritten signature]



Prof. Dr. JORGE PAULETE VANRELL
Especialista em Medicina Legal pela ABML
PERITO INDEPENDENTE DA SDH/PPR
CRM-SP Nº 30.697 - SESMT/MTb Nº 14.049



A Examinada mostrou uma severa resistência ao exame de suas partes íntimas, que respeitamos, no intuito de não revictimizá-la ressaltando que em futuros exames, quiçá possam aparecer outras lesões em citada área, que apenas somariam àquelas ora demonstradas.

Sistema respiratório: Eupnéica. Murmúrio vesicular presente sem ruídos adventícios, expansibilidade preservada. Não há queixas específicas.

Sistema cardio-vascular: A pressão arterial é de 130/70 mmHg e o pulso de 76 bpm. Bulhas rítmicas, normofonéticas, em dois tempos. Ausência de extrassístoles, sopros e edemas, bem como de tonturas, cefaléias e/ou dispnéia.

Sistema digestivo: Não há queixas específicas.

Sistema genito-urinário: Não há queixas específicas.

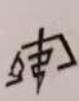
Aparelho osteo-articular: Não há queixas específicas.

Sistema neural: Consciente, contactuando com o ambiente. Não apresenta crises convulsivas nem equivalentes comiciais. Reflexos, marcha e força muscular, clinicamente normais.

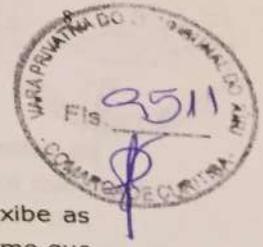
Sistema sensorial: Nada se observa digno de nota.

Exame psíquico: Ausência de rebaixamento intelectual. Paciente clinicamente sem alterações da *cognição* (senso-percepção, atenção, memória, pensamento e imaginação); nem da *motricidade* (corpórea e de expressão); nem da *consciência* (sonolência); e tampouco da *orientação tempo-espacial*, auto e alopsíquica. Sem transtornos da *afetividade* aparentes.

Não recebe medicação constante. Clinicamente, as lesões estão consolidadas de longa data. Nada mais foi observado de interesse médico-pericial.



Prof. Dr. **JORGE PAULETE VANRELL**
Especialista em Medicina Legal pela ABML
PERITO INDEPENDENTE DA SOH/PR
CRM-SP Nº 30.697 - SESMT/MTB Nº 14.049



V. DISCUSSÃO

A lesão ora observada, no presente de raro aparecimento, exhibe as características das produzidas por aquecimento de instrumento filiforme que encosta na pele, durante tempo mais ou menos prolongado, até constituir uma marca de Jelineck, por aplicação de energia elétrica industrial, não letal (choque elétrico de baixa voltagem).

Este tipo de lesões era observado quando se colocava uma laçada de "fio elétrico descascado" em cada polegar da vítima, o fio era então torcido para fixá-lo e, no local da torção, com a passagem iterativa da corrente de baixa voltagem, se formava uma lesão, grosseiramente circular que, na ora, apresentava as características das marcas de Jelineck, amplamente conhecidas em Medicina Legal.

Ao depois, e com o correr do tempo, referidas marcas desapareciam deixando apenas sinais hipercrômicos, em função da pigmentação própria do integumento da pessoa.

Dentro da sistemática do Protocolo de Istambul para exame de lesões decorrentes de procedimentos de tortura, verifica-se que os resultados observados se enquadram na categoria seguinte:

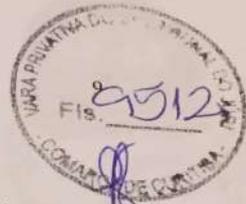
Correspondência típica: o sintoma aparece geralmente associado ao tipo de traumatismo descrito, mas existem outras poucas causas possíveis.

VI. CONCLUSÕES

Do observado podemos concluir, salvo erro, engano ou omissão, que a Sra. **Beatriz Cordeiro Abage**, já qualificada, apresenta marca cicatricial, na face dorsal da falange proximal do primeiro quirodáctilo esquerdo, compatível com aquelas produzidas por fiação utilizada para aplicação de choque elétrico de baixa voltagem, em sessão de tortura destinada à obtenção de dados de forma ilícita.



Prof. Dr. JORGE PAULETE VANRELL
Especialista em Medicina Legal pela ABML
PERITO INDEPENDENTE DA SDHUPR
CRM-SP Nº 30.697 - SESMT/MTB Nº 14.049



Este é, s.m.j., o nosso Relatório, "*sub censura*", emitido dentro do que prescreve a Ética Médica para o Segredo de Justiça. Ressalta-se que o Parecer é uma opinião do médico perito baseada nos dados do exame clínico (pericial) e instrumental, conteúdo dos autos, literatura e conhecimento teórico e prático da especialidade médica, podendo haver divergências entre a opinião de diferentes examinadores e ainda ser revisto na vigência de novos dados e exames.

O presente Relatório vai acompanhado de quatro (4) fotografias tomadas no dia do exame.

São José do Rio Preto, 17 de maio de 2011

Prof. Dr. Jorge Paulete Vanrell

PARECER MÉDICO FORENSE



Zulmar Vieira Coutinho, médico, CRMSC 2927, especialista em Patologia Clínica e Medicina Legal, Professor Adjunto de Medicina Legal da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Perito Médico Forense de SC e autor de livro a respeito de investigação de vínculo genético através dos exames em DNA (COUTINHO, 2006), subscreve o presente parecer, após consulta e solicitação do Dr. Adel El Tasse, advogado, OAB/PR 21.376.

Este parecer tem como finalidade esclarecer e questionar se o Laudo Final de Investigação Genética de Identidade pelo Estudo Direto do DNA, subscrito pelo Prof. Dr. Sérgio Danilo Pena, CRMMG 14.894, datado de 21/03/1993, com seis folhas, numeradas na Vara Criminal de 2013 a 2018, anexo, tem: a) O seu resultado probante absoluto, inquestionável e segurança total para inclusão de vínculo genético entre o cadáver (suposto Evandro Ramos Caetano) e Ademir Batista Caetano (suposto pai) e Maria Ramos Caetano (suposta mãe); b) Se há verossimilhança entre o DNA encontrado nas peças (4, 5 e 6) e o DNA do cadáver.

DO PREÂMBULO DO LAUDO, FOLHAS 2014 E 2015

O responsável técnico pelo laudo é médico especialista em Pediatria e Genética Clínica (médica), conforme registro de especialidades do Conselho Federal de Medicina (CFM 2011). Não tem formação específica em Medicina Legal e Patologia Clínica.

Os exames em DNA no Brasil são realizados por profissionais médicos e não médicos, em geral, sem formação adequada ou experiência laboratorial ampla proporcionada pela bioquímica e patologia clínica. Acrescido a este fato, a falta de conhecimento pericial adequado em medicina legal têm proporcionado dúvidas, controvérsias e polêmicas em seus relatórios.

Neste relatório anexo, parte inicial, está evidente a inexperiência em medicina legal do médico geneticista, responsável técnico pelo laudo, que ao receber várias peças para



análise e não mencionar, registrar, fotografar, ou documentar cientificamente se foi ou não preservada a cadeia de custódia do material entregue no seu laboratório.

O material foi entregue por um Delegado de Polícia da antiga e repressora Delegacia de Ordem Social do Departamento de Polícia Civil do Estado do Paraná. A atividade pericial não é atividade policial. Atualmente, em muitos estados da federação, a atividade pericial está desvinculada do aparelho policial, sendo um dos motivos a tentativa de interferência nas atividades periciais, mais claramente nos resultados dos laudos, por parte de alguns delegados de polícia do passado, durante o período da ditadura militar no Brasil.

As doutoras citadas, possivelmente eram peritas criminais subordinadas ao aparelho policial. Infelizmente, também não se preocuparam em documentar a preservação da cadeia de custódia.

A preservação da cadeia de custódia das peças (1 a 7) não está confirmada, não se tem certeza absoluta de que as amostras coletadas no suposto local do crime, na necropsia, bloco de parafina e sangue não sofreram qualquer tipo de contaminação, adulteração intencional ou não intencional.

Conforme o próprio médico geneticista subscritor do laudo, num artigo científico, exprime a seguinte preocupação em relação à cadeia de custódia:

"Em primeiro lugar vem a coleta da evidência biológica na cena do crime, cuja importância é fundamental. Para que isto seja feito com sucesso é necessário que a cena não seja contaminada pela própria equipe de investigadores e nem pelo público. Toda evidência deve ser apropriadamente catalogada e sua posição original documentada por fotografias (para detalhes, ver Lee et al. 1991). Colhida a evidência, ela deve ser armazenada em local seguro e nas condições apropriadas, com refrigeração caso necessário. Em todos os momentos é necessário documentar quem teve (ou pode ter tido) contato com a evidência – este é o princípio da cadeia de custódia. No famoso julgamento criminal do jogador de futebol americano O.J. Simpson em 1995, a prova do DNA foi desconsiderada pelo júri porque houve falhas na maneira em que a evidência biológica foi tratada" (PENA, 2005).

O fato do médico geneticista não relatar no laudo a preservação da cadeia de custódia das peças recebidas, é uma inobservância técnica forense grosseira.

DOS OBJETIVOS PERICIAIS DO LAUDO, FOLHAS 2015

A perícia tinha como objetivo primordial estabelecer ou não o vínculo genético entre o cadáver e um casal, cujo filho, criança, estava desaparecido. Ainda, estabelecer ou não a verossimilhança entre o material encontrado na suposta cena do crime e o cadáver.

Do ponto de vista prático, era uma perícia com as mesmas características de investigação de paternidade e maternidade (TRIO).

DA PERÍCIA DO LAUDO, FOLHAS 2015 A 2018

A técnica existente na época exigia DNA de alto peso molecular e não degradado para análise adequada. O médico geneticista utilizou um kit comercial da Nanoblot da Lifecodes Corporation para identificação da presença de DNA.

Sobre a utilização de kit comercial, o médico geneticista afirma:

"Um laboratório não-especializado, que trabalha com kits comerciais importados, só pode fazer exames de baixo custo, padronizados e simplificados, e só pode oferecer um tipo único de exame, a partir dos resultados de apenas 12 a 17 locos de DNA que consegue tipar. Em geral, estes laboratórios não-especializados usam só os resultados de locos de DNA que foram pré-definidos pelo FBI nos EUA como úteis para estudos criminais, pois estes são os locos comercializados em kits. Estes locos NÃO são ideais para paternidade; afinal, o FBI não faz Testes de Paternidade! Mas a facilidade de usar o kit tipo mistura pronta/preparo rápido, aliada ao preço atraente, convence os incautos a arriscar... Mesmo sabendo do risco, há laboratórios que anunciam exames baratos, simplificados. E o Laboratório GENE sabe dos desacertos, pois 30% das perícias que realizamos são refazimento de exames não convincentes ou inconclusivos" (GENE, 2011).

No item 3.1 do laudo afirma "esta sonda só hibridiza-se com DNA originado da espécie humana ou primatas". No item 3.2, afirma que o "resultado foi calculado pelo método descrito por Hagelberg et al. (Hagelberg, E., Gray, I.C e Jeffreys, A. J. Identification of the skeletal remains of a murder victim by DNA analysis. Nature 352:427-429.1991)".

Sobre o cálculo estatístico o médico geneticista afirma:



"Para complicar, estes laboratórios generalistas que se aventuram na determinação de paternidade escondem do consumidor um outro problema: os cálculos de paternidade disponibilizados pelos Kits importados usam as frequências populacionais dos locos que foram definidas no País que fabricou o kit e não no Brasil. Os dados estatísticos que o Laboratório GENE usa são da nossa população, de alta mistura gênica entre ameríndios, africanos e europeus" (GENE, 2011).

Utilizando este método, afirma "que o cadáver seja de Evandro Ramos Caetano, filho desaparecido do casal Ademir Batista Caetano e Maria Ramos Caetano, podemos, com base nos resultados obtidos, calcular uma probabilidade final de 99,997%."

Segundo artigo do médico geneticista, relativo ao método utilizado, temos as seguintes afirmações:

"Assim, a metodologia da PCR tornou possível testar a paternidade em situações anteriormente impossíveis, como, por exemplo, utilizando cabelos ou até mesmo material exumado (ossos, dentes) em perícias após a morte do possível pai. A principal desvantagem da PCR é que a técnica está limitada ao estudo de regiões genéticas pequenas, ou seja, microssatélites e minissatélites curtos (com poucas repetições), os quais são relativamente pouco informativos para testes de paternidade, já que têm baixa heterozigose, poucos alelos e distribuição irregular de frequências alélicas, potencialmente vulnerável à deriva genética e efeitos de subestruturação em grupos étnicos. De acordo com Chakraborty e Jin (31), o número de locos necessários para determinar com segurança relações pai-filho sobe para algo ao redor de 15 com $H \approx 70-80\%$ (valor usual de diversidade para microssatélites). Isto ocorre porque, na prática, as populações apresentam considerável grau de subestruturação e o poder de exclusão efetivo é consideravelmente inferior ao valor calculado teoricamente (32). É preocupante a observação de que alguns laboratórios de determinação de paternidade no Brasil estão oferecendo perícias a partir de resultados baseados em apenas 6-9 testes de PCR de microssatélites, incorrendo o risco de chegarem a conclusões equivocadas. O laboratório deve realizar as perícias com duas sondas multilocais, ou então 6 sondas unilocais ou pelo menos 12 microssatélites estudados pela PCR. O laboratório deve, ainda, dominar tecnicamente pelo menos duas das três metodologias existentes para testes de determinação de paternidade em DNA" (PENA, 1997).

Em relação ao tratamento estatístico das amostras afirma o médico geneticista:

"No caso de sondas unilocais ou estudo de microssatélites pela PCR, o laboratório deve ter construído um banco de dados das frequências populacionais dos sistemas genéticos por ele empregados. Este banco de dados deve ter sido obtido com as mesmas técnicas usadas pelo laboratório na determinação de paternidade, e utilizando a mesma população. Bancos de dados da população americana ou européia não são aplicáveis no Brasil. O banco de dados deve estar disponível para consulta e, preferencialmente, ter sido publicado" (PENA, 1997).

O médico geneticista afirma alguns anos depois que o seu laudo pericial anexo apresenta sérios problemas técnicos: utilizou um kit comercial; utilizou seis lócus ao invés de pelo menos doze; que os lócus são pouco informativos; que deveria ter utilizado banco de dados da população local e não estrangeira.

DA CONCLUSÃO DO LAUDO, FOLHAS 2018

No item 1, afirma "com confiabilidade de 99,997%, que o cadáver encontrado era de um indivíduo do sexo masculino e filho biológico do casal Ademir Batista Caetano e Maria Ramos Caetano. Podemos assim concluir cientificamente tratar-se do cadáver de Evandro Ramos Caetano, desaparecido, filho do casal."

Afirmação do médico geneticista sobre perícia superior realizada em seu laboratório: "Análise pela PCR de vinte (25) regiões do DNA, ou mais, para fornecer um resultado com confiabilidade de 99,999%. O risco de falha humana no laboratório é controlado com a realização da perícia em etapas. O resultado do teste de um primeiro grupo de locos pela PCR é conferido pela análise de um segundo grupo de locos, que repete alguns e introduz novos locos para ter mais informações e assim sucessivamente. Isto significa incluir na perícia prova e contraprova, para total segurança. "Perícia SUPERIOR" para TRIO (mãe, filho(a) e suposto pai): são realizados testes numerosos, de vinte e cinco (25) ou mais locos genéticos, um número superior ao padrão básico adotado no País (limitado entre 12 e 17 locos, devido ao uso de kits comerciais). A "Perícia SUPERIOR" testa muitos locos porque o Laboratório GENE dispõe de autonomia técnica e independência científica e tem como tipar mais de 140 deles, sempre podendo resolver casos complexos que

apresentam inesperadas mutações, por exemplo, ou que envolvem
entre os pericidados" (GENE, 2011).



Afirmação do médico geneticista sobre perícia DNA total:

"Análise pela PCR de trinta (35) locos de microssatélites do DNA, ou mais, para fornecer um resultado com confiabilidade de 99,999999% na inclusão (resultado positivo) e 100% (certeza absoluta) na exclusão (resultado negativo). Prova, contraprova e retroprova em casos de TRIO ou DUO, com o cuidado especial de usar 2 amostras de cada pessoa, cujo DNA é extraído em datas diferentes. Isto equivale a realizar a perícia em duplicata. Além disso, os exames acontecem em 3 etapas, distintas e complementares. Para cada etapa as amostras de DNA são amplificadas independentemente pela PCR e são estudados grupos de locos. Os resultados do primeiro grupo de locos são conferidos independentemente pelos locos do grupo 2 e também pelos locos do grupo 3. Isto equivale à realização de perícias distintas independentes! O "Apêndice 1" do laudo de inclusão de paternidade na modalidade DNA TOTAL apresenta os cálculos estatísticos sobre parentes do pai. Todo laudo sabidamente tem, como padrão, dar o resultado só com relação à população geral. Isto consta claramente nos resultados com as palavras: "esta conclusão aplica-se em relação à população geral". Este fato não é escondido de ninguém. O diferencial do "Apêndice 1" é tornar a conclusão aplicável não só em relação à população geral como também em relação a outros parentes próximos do homem testado. Qual o risco de um parente próximo do homem testado, e não ele próprio, ser o verdadeiro pai biológico da pessoa testada como filho(a)? Qual o risco de um irmão ou primo dele ser o pai, e não ele mesmo? E outros parentes? As respostas vão no "Apêndice 1" e podem resolver dúvidas às vezes nem mesmo expressadas pelas partes mas que persistiriam se não fosse abordado o assunto de forma clara e definitiva, porém sutil, não criando constrangimentos desnecessários. Outro ponto que realça a importância do "Apêndice 1" é a chamada endogamia, ou seja, compartilhamento de genes. Em cidades do interior, o nível de endogamia é muito grande, mesmo quando as famílias desconhecem ou negam o parentesco, porque não têm o mesmo sobrenome. Além disso, há de se considerar parentescos propositadamente escondidos ou desconhecidos. Lembramos que na população geral, pesquisas comprovam que 10% dos indivíduos não têm o pai que acreditam ter e que consta no registro" (GENE, 2011)

Afirmação do médico geneticista sobre percentual de confiabilidade em teste de paternidade:

- 99%: 99 acertos em 100 inclusões ou um erro em 100 – INACEITÁVEL
- 9.999 acertos em 10.000 inclusões ou um erro em 10.000: A maioria dos laboratórios se limite a este percentual, considerando-o bom "o suficiente"
- 99,9999%: 999.999 acertos em 1 milhão de inclusões ou um erro em 1 milhão – ÓTIMO
- 99,999999%: 99.999.999 acertos em 100 milhões de inclusões – PADRÃO GENE DE QUALIDADE, o melhor índice que a ciência pode oferecer" (GENE, 2011).



O laudo em anexo tem uma confiabilidade de 99,997%. Esta confiabilidade é insuficiente para afirmar que existe vínculo genético entre o cadáver e o casal, cujo filho estava desaparecido, segundo o próprio subscritor do laudo.

No item 2, afirma que o DNA encontrado no bloco de alvenaria contendo mancha aparentemente de sangue em forma de mão, no líquido encontrado em um pote de barro e no alquidat de barro é de origem humana ou de primata.

É impossível estabelecer qualquer tipo de vínculo genético entre o DNA encontrado nestas peças (4 a 6) e o cadáver, pelos motivos já expostos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Qualquer laudo pericial de investigação de vínculo genético, para ser aceito como prova pericial judicial, deve fornecer elementos técnicos irrefutáveis de todos os procedimentos realizados.

No caso em tela, o médico geneticista não observou os cuidados técnicos em relação a cadeia de custódia do material que recebeu do delegado de polícia. Esta cadeia de custódia visa preservar na íntegra os vestígios coletados de uma cena criminal, sangue coletado e outros.

Os marcadores genéticos (lócus) traduzem através de um perfil genético ou código alfanumérico a representação do DNA. Nascemos com marcadores genéticos, sendo que 50% é de origem paterna e 50% materna. Exemplificando com o laudo anexo, o lócus

D12S67 (marcador genético), alelos 4 e 4 da suposta mãe, um 4 é de origem paterna e outro de origem materna. O suposto filho tem os alelos 4 e 5. O suposto pai tem os alelos 5 e 6. Neste único locus, se correto os procedimentos técnicos laboratoriais para identificação, existe vínculo genético entre o suposto filho, suposta mãe e suposto pai.

Na população onde residem os supostos pais, existem várias crianças que também apresentam os alelos 4 e 5 neste marcador genético, independente de serem parentes próximos ou distantes. Esta interpretação é válida para os demais loci ou marcadores genéticos.

O município de Guaratuba, comunidade relativamente pequena, apresentava, em 1992, cerca de 20.000 habitantes, segundo IBGE. Por ser uma população pequena, muitas pessoas apresentam vínculo genético iguais por ter ocorrido casamentos entre pessoas da mesma comunidade no passado. A frequência dos alelos 4, 5 e 6 no locus D12S67 (marcador genético) nesta população deve ser altíssima, como nos demais loci. É pouco informativo para afirmar com segurança uma filiação ou vínculo genético específico.

Na época em que se realizou a perícia em DNA, ainda não existiam critérios técnicos seguros de inclusão de vínculo genético. Foram utilizados apenas seis marcadores genéticos (loci). Com os erros do passado, os expertos em DNA descobriram que são necessários pelo menos doze ou mais marcadores genéticos para incluir um vínculo genético.

Em exames de DNA, de acordo com o médico geneticista, Danilo Pena, subscritor do laudo, atualmente, são necessários 25 ou mais loci de DNA para atingir uma certeza de 99,9999% de certeza na conclusão do laudo, desde que utilize dados estatísticos da população local.

No presente caso foram utilizados apenas seis loci e não foram utilizados dados estatísticos (percentual de alelos presentes em cada locus) da população local. Imprudentemente, o médico geneticista conclui o vínculo genético com probabilidade de 99,997% com apenas seis loci e sem dados populacionais estatísticos dos perfis genéticos da população de Guaratuba.

Para acertar na mega-sena jogando apenas seis números (loci), a probabilidade de acertar os números (afirmar um vínculo genético específico) é muita baixa. Fazendo uma combinação de números e jogando mais números (acima de 25 loci) aumenta a



probabilidade de acertar (afirmar um vínculo genético específico). A probabilidade de vínculo genético deste laudo está bem inferior aos 99,997%, deve estar em torno de 25%.

Para os critérios atuais, seis lócus são totalmente insuficientes para afirmar um vínculo genético específico, ou seja, afirmar que o cadáver encontrado seja do melhor Evandro Ramos Caetano. Existe o risco elevado de que outra criança da população possa também apresentar o mesmo perfil genético desta criança analisada.



CONCLUSÃO DO PARECER

Diante do exposto, laudo pericial incompleto, subscrito por profissional sem qualificação pericial forense, laboratório não oficial e não especializado em genética forense criminal, cadeia de custódia não preservada, número ínfimo de lócus analisados, utilização de frequência populacional desconhecida, possivelmente estrangeira, cálculo de probabilidade inconsistente, critérios de inclusão de vínculo genético totalmente insuficiente para conclusões precisas e inconsistências das afirmações científicas do médico geneticista subscritor do laudo, respondemos aos questionamentos iniciais:

- a) O laudo é totalmente imprestável para afirmar que o cadáver é de Evandro Ramos Caetano e conseqüentemente que é filho de Ademir Batista Caetano e Maria Ramos Caetano;

É impossível realizar qualquer verossimilhança entre o DNA encontrado nas peças do suposto local do crime e o DNA do cadáver.

Florianópolis, 22 de maio de 2011.

ZULMAR VIEIRA GOUTINHO

CRMSC 2927

Perito Médico Forense de SC

Especialista em Medicina Legal

Especialista em Patologia Clínica

Professor Adjunto de Medicina Legal da UFSC

Dr. Alecsandro de Andrade Cavalcante
Médico Parecerista
CRM/PR n° 22.708

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI
DA COMARCA DE CURITIBA (PR)



"Uma centopéia estava bem feliz, até que um sapo disse brincando: 'Diga-me, que perna vem depois de qual?' Isto levou suas dúvidas a tal extremo que ela caiu aturdida num buraco não sabendo mais como correr." (Desconhecido)

"O que se afirma sem provas pode também ser negado sem provas" (Euclides)

"Peritar é estudar, compreender, descrever e depois explicar para fazer compreender" (Pierre Lucas)

ORIGEM: Autos n° 093/1997 do 2° Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

INTERESSADOS: Ilmo. Sr. Prof. Dr. Adel El Tasse e Outros.

EMENTA: Análise meta-pericial. Caso "Evandro Ramos Caetano". Laudos periciais. Instituto Médico-Legal do Paraná. Instituto de Criminalística do Paraná. Falhas e omissões periciais. Artigo 299 do CPP.

PREÂMBULO

Eu, **ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE**, médico com título concedido pela Universidade Estadual de Maringá (PR), pós-graduado em Avaliação do Dano Corporal Pós-Traumático em Direito Civil com título concedido pela Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra (Portugal), pós-graduado em Perícia Médica Previdenciária com título concedido pela Escola da Magistratura Federal de Porto Alegre (TRF da 4ª Região), especialista em Criminalística (Local de Crime) e *Master of Science* em Medicina Forense com títulos concedidos pela Universidade de Valência (Espanha), Perito Médico Judicial em atividade regular nas Varas Cíveis de Apucarana, Araongas, Assis Chateaubriand, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Cianorte, Cruzeiro do Oeste, Loanda, Londrina, Mandaguari, Mandaguauçu, Marialva, Maringá, Monte Carmelo, Nova Esperança, Paranacity, Paranavaí, Pérola, Sarandi, Terra Rica, Umuarama, nas Varas Criminais de Maringá e nas Varas e Juizados Especiais Federais de Maringá, membro efetivo e integrante da Comissão de Avaliação do Dano Corporal da Associação Brasileira de Medicina Legal, membro efetivo da Associação de Avaliação do Dano Corporal do MERCOSUL, membro efetivo da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas, membro efetivo da *International Academy of Legal Medicine*, membro efetivo da *Forensic Anthropology Society of Europe*, membro efetivo da Sociedade Brasileira de Genética, membro efetivo da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, membro efetivo da Sociedade Brasileira de Medicina Hospitalar, docente da pós-graduação em Perícia Criminal em parceria entre a FEMPAR – Fundação Escola do Ministério Público do Paraná e o CESUMAR – Centro Universitário de Maringá e da Universidade de Guarulhos, onde leciona as disciplinas de (i) Introdução a Medicina Legal e a Criminalística, (ii) Elaboração e Interpretação de Laudos Periciais e (iii) Valoração do Dano Corporal de Natureza Penal, estabelecido em consultório no endereço que consta do rodapé, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná sob o registro n° 22.708, vem honrosamente

Dr. Alecsandro de Andrade Cavalcante
Médico Parecerista
CRMPR n° 22.708

em presença de Vossa Excelência, atendendo a requisição do ilustre Prof. Dr. Adel El Tasse, da Universidade Federal do Paraná, ora digno patrono da defesa de Beatriz Cordeiro Abbage, apresentar seu

PARECER MÉDICO-LEGAL

de caráter exclusivamente analítico, objetivando contribuir com o esclarecimento da lide sobre laudos, pareceres e demais dados de interesse médico-legal contidos nos **Autos n° 0093/1997**, em trâmite perante a egrégia 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, onde figuram de um lado o Ministério Público do Estado do Paraná e a família Ramos Caetano, de Guaratuba (PR) e do outro a Sra. Beatriz Cordeiro Abbage, respectivamente acusação, assistente da acusação e réu. Isto posto passamos ao que segue:

A PROCEDÊNCIA E O VALOR DE UM NOVO PARECER

A finalidade deste parecer é analisar e avaliar a cientificidade e a credibilidade dos dados de interesse médico-legal contido nestes presentes autos, sobretudo aqueles consubstanciados nos documentos de interesse pericial emitidos em diversas instituições e por profissionais habilitados, e assim sendo tentar ajudar no esclarecimento dos fatos narrados nas peças de acusação e defesa, esclarecendo se há nos autos elementos de convicção para:

- Estabelecer a identificação do cadáver encontrado em Guaratuba (PR) no dia 11 de abril de 1992 como sendo de Evandro Ramos Caetano, desaparecido naquela localidade em 06 de abril do mesmo ano;
- Afirmar que a causa mortis do referido cadáver tenha sido em decorrência de asfixia mecânica;
- Afirmar que as lesões descritas nos laudos periciais foram em decorrência de ritual macabro;
- Afirmar que Beatriz Cordeiro Abbage não sofreu tortura no dia de sua prisão em 02 de julho de 1992;

Quem tiver a paciência de debruçar-se detidamente sobre este volumoso processo notará, certamente, conflitos e divergências entre os diversos documentos médico-legais, perícias e peças de acusação e defesa elaboradas pelos doutos representantes do Ministério Público do Estado do Paraná, assistentes da acusação, patronos da defesa que atuam e atuaram nestes Autos, todos eles – assim a sociedade civil organizada espera – certamente alicerçados em sólidos subsídios técnicos-científicos em suas respectivas áreas de atuação. Assim, o presente parecer é mais um esforço no sentido de encontrar um melhor entendimento dos achados médico-legais e de sugerir uma idéia não só do fato controverso, como do modo pelo qual estes mesmos fatos ocorreram, a fim de orientar os operadores do Direito num instante dos mais difíceis e mais graves, numa das circunstâncias de grande relevância em Medicina Legal: o julgamento dos crimes contra a vida pelo Tribunal do Júri. Pontifica em seu profícuo magistério médico-legal o ilustre Prof. Dr. Genival Veloso de França, tratadista dos mais lidos no Brasil e no exterior, nosso preclaro orientador na formação pós-graduada, o seguinte:

“É o verdadeiro destino da perícia: informar e fundamentar de maneira objetiva e imparcial todos os elementos consistentes do corpo de delito e, se possível, aproximá-los mais e mais de uma provável autoria. Não existe outra forma de avaliar retrospectivamente um fato de interesse médico-legal que não seja através da prova. Sem a sua devida apreciação, é inadmissível chegar-se ao fato

Dr. Alessandro de Andrade Cavalcante
Médico Parecerista
CRMPR nº 22.708

conflitante e à verdade que ele encerra. Só assim pode-se garantir o direito das partes, fazendo com que a dúvida não atormente a Justiça e o julgamento não se transforme numa tragédia. *Ipsa facto*, não há desabono algum à credibilidade pericial existirem no mesmo corpo processual, interpretações diferentes. A missão da perícia é informar. *Visum et repertum* – visto e referido, eis a questão. Não lhe cabe o papel de julgar. Este é um atributo do magistrado. Todavia, tal fato não priva o perito e o analista de opinarem naquilo que é inevitável e necessário. E mais: é preciso que o clamor da Medicina Legal não cesse na porta dos tribunais. É indispensável que ele transponha suas soleiras para que a verdade não fique restrita a uma avaliação isolada e intimista”.

Diante disso, como deve ser, prossegue nos ensinando o mestre Genival Veloso de França que os operadores do Direito, para prover-se dos subsídios de convicção, necessitam também de informações especializadas. Eles podem até valer-se de sua cultura geral e de seus conhecimentos de jurisprudência, mas, onde houver a indicação do saber técnico e científico, não deve ser dispensada a contribuição dos peritos. Não pode a autoridade usurpar a função dos profissionais habilitados em suas áreas respectivas do saber de modo autoritário. Mesmo que não esteja a autoridade adstrita ao laudo pericial, está obrigada a se socorrer da perícia sempre que se exijam conhecimentos distintos das ciências jurídicas. Só dessa maneira, pontifica-se a filosofia jurídica liberal que se inclina na defesa da garantia das partes, sublinhada na apreciação exaustiva da prova e no sistema de livre convicção do juiz. Andou certo portanto o douto patrono suplicante. Na apreciação de um pleito judicial, notadamente como o contido nestes Autos, quando as paixões se entrecrocaram no decorrer da lide, ou, quando as partes se contradizem e se radicalizam, ou, ainda, quando os indícios apreciados não conseguem esclarecer de forma convincente, é aí o momento de ouvir-se a opinião dos peritos, criando-se uma perspectiva de cores mais nítidas e de novas formas, onde uma análise mais neutra se eleva a outros significados. A crônica forense do mundo inteiro tem revelado que, à medida que os autos processuais são impausavelmente lidos e relidos e mais e mais apreciados de acordo com o interesse de cada fato, maiores são as chances de transformar uma opinião individual, solitária e ensimesmada numa solução elaborada por um sistema ampliado e solidário, capaz de esclarecer o que é aparentemente misterioso e insondável. Até os erros e omissões vão sendo reparados em prol da verdade a ser esclarecida. Tudo isso, é evidente, na dimensão da capacidade com que se avalia e se compara, na humildade e no desprendimento dos confrontantes, e na paciência de quem arruma as pedras desarranjadas de um quebra-cabeça.

Cada vez mais quando há fuga da revelação esclarecedora, urge ampliar-se a possibilidade de investir, sempre mais, na contribuição da técnica e da ciência, como fatores de excelência na elaboração da prova.

Devemos confessar também que, algumas vezes, mesmo após demorada e minuciosa análise, os resultados nem sempre se mostram esclarecedores para o fim almejado, pois as fontes de consultas podem não apresentar os suportes de uma convicção absoluta. Por outro lado, qualquer que seja a discordância que se possa ter dos elementos materiais ou interpretativos das peças técnicas de um processo, nenhum outro juízo deve prevalecer senão o de trazer luzes aos conflitos e às interpretações legispericiais. O que se pretende é aperfeiçoar, aceitando-as ou não, as mais diferentes opiniões. Hoje, em plena geração “CSI”, muito mais do que nunca, necessitam os doutos julgadores na devida apreciação da prova, possuir conhecimentos fundados em Medicina Legal. Eis o grande desafio aos novos juizes: além dos indispensáveis conhecimentos humanísticos e jurídicos, um impulso sedento e obstinado na apreciação quantitativa e qualitativa da prova. Diga-se mais: não devem os Magistrados, e inclua-se aí os integrantes da sociedade que formam os conselhos de sentença dos júris populares, ficarem sozinhos no cumprimento e nas exigências dessa nova ordem; exige-se também, uma

Dr. Alecsandro de Andrade Cavalcante
Médico Parecerista
CRM/PR nº 22.708

contribuição mais efetiva e mais imediata das próprias entidades médicas, notadamente das associações de Medicina Legal. Destarte, para que as partes representadas neste processo não sejam lesadas nos seus justos e elevados interesses, a Justiça não desabe num fosso profundo e o Magistrado e o Conselho de Sentença não sejam traídos na sua boa-fé, impõe-se, na apreciação do ilícito narrado na peça exordial e dentro das normas legais e técnicas vigentes, que as provas periciais dos Autos e tudo quanto for de interesse médico-legal nele contido sejam apreciadas e reapreciadas levando-se em conta o valor e a procedência de sua inevitável contribuição. Eis que assim, sinteticamente resumido, as justificativas da procedência e do valor deste parecer.



METODOLOGIA

O presente parecer discorre sobre avaliação técnica de área de conhecimento do parecerista que o subscreve e foi levado a efeito após a verificação de ausência de conflitos de interesses nossos com o deslinde da causa em juízo.

Trata-se de parecer médico-legal indireto considerando-se que o seu objetivo é avaliar, retrospectivamente, os documentos contidos nos autos.

Por se tratar de avaliação médico-legal diferenciada (indireta), que tornou desnecessária entrevista em diligência específica com quaisquer das partes, bem como com os seus respectivos assistentes técnicos, este parecerista informa desde já que está disponível ao douto Magistrado e às partes, através dos seus ilustres procuradores, para dirimir eventuais questionamentos complementares sobre o parecer adiante apresentado nos termos processuais, por escrito ou em audiência judicial se assim imprescindível for.

Uma vez que esta minha análise se pauta pelo estudo e interpretação técnica, à luz da literatura científica hodierna, dos documentos médicos e demais peças pertinentes (depoimentos, etc), ela deve ser considerada, reforça-se, uma **análise médica indireta**.

A metodologia médico-legal empregada para levar a efeito o encargo que nos fora solicitado e culminada no presente parecer técnico consistiu em avaliar, reforça-se, os antecedentes documentais existentes sobre a perícia realizada no cadáver que foi identificado como sendo da criança Evandro Ramos Caetano, além da exploração e avaliação dos documentos médico-legais contidos nos Autos para determinar se os procedimentos médico-forenses empregados estavam ajustados ao método científico, de acordo com a *Lex Artis* médico-legal e se as conclusões médico-legais encontram sustentação nos achados descritos nos laudos de fls. e fls.

A metodologia que empregamos constituiu-se portanto propriamente numa perícia sobre as perícias realizadas pelos peritos do Instituto Médico-Legal do Paraná e do Instituto de Criminalística do Paraná, além daquelas realizadas por peritos *ad hoc* designados pela autoridade para atuarem especificamente nestes Autos. Nossa metodologia é o que na doutrina se define como análise metapericial.

Portanto, para os efeitos da presente abordagem metapericial foram analisados tudo quanto de interesse médico-legal fora encontrado nos Autos até o estágio em que se encontra.

INFORMAÇÃO

Consta que em 06 de abril de 1992 o casal Caetano deixara sua residência no período da manhã como habitualmente faziam todos os dias úteis com destino para os seus locais de trabalho, ficando em casa dormindo a criança caçula do casal, Evandro Ramos Caetano, sem a companhia de nenhum responsável.

Ao acordar, como habitualmente acontecia naquela casa da família Caetano, Evandro deparou-se com a mesa posta para o seu café da manhã e após tomada sua primeira refeição foi até o local de trabalho de sua genitora, a secretaria do grupo escolar próximo à sua casa e de fato lá compareceu tendo ficado

Dr. Alecsandro de Andrade Cavalcante
Médico Parecerista
CRMPR n° 22.708

na companhia da sua mãe até por volta das 10h e 30min quando então voltara para sua casa. Teria desaparecido então a criança Evandro Ramos Caetano, no trajeto entre o local de trabalho da sua genitora e sua residência, e desde então nunca mais fora visto. No dia seguinte foi oficialmente dado como pessoa desaparecida através de registro competente junto ao órgão policial.

Tal desaparecimento provocou grande comoção na comunidade onde morava Evandro e seus familiares, haja vista o fato de que em fevereiro do mesmo ano outra criança já havia desaparecido da mesma localidade sem que até então tivessem notícias do seu paradeiro, o que mobilizou além de autoridades civis e militares, várias pessoas da comunidade que juntas fizeram uma varredura nas adjacências da casa de Evandro e até em municípios vizinhos, inclusive em Santa Catarina, isto desde a imediata verificação do desaparecimento. Prosseguiram-se as buscas pela criança até que em 11 de abril de 1992 foi localizado o cadáver de uma criança, em estado de putrefação, conforme descrito nos respectivos laudos do Instituto de Criminalística e Instituto Médico-Legal do Paraná e deste momento em diante, tendo sido identificado o corpo como sendo o de Evandro Ramos Caetano iniciaram-se as investigações policiais no sentido de verificar as circunstâncias daquela morte.

As investigações inicialmente a cargo da autoridade policial civil de Guaratuba foi acompanhada de perto por investigação paralela do grupo de elite da policia civil paranaense, o TIGRE. Também de modo paralelo ocorreram investigações pelo grupo Águia da Polícia Militar do Estado do Paraná, sem contudo que a autoridade que presidia o inquérito que apurava aquela trágica morte tivesse conhecimento desta atuação paralela de policiais militares em seara alheia às suas funções constitucionais.

Ocorre que a autoridade policial civil conduzia as investigações em várias frentes, sendo a possibilidade de morte em seita satanista apenas uma delas, concentrando esforços investigatórios no sentido de apurar entre outras possibilidades aquelas de crime sexual e tráfico de órgãos humanos para transplantes.

No dia 02 de julho de 1992 integrantes do Grupo Águia da Polícia Militar do Estado do Paraná anunciam a prisão de sete pessoas que estariam envolvidas com a morte de Evandro Ramos Caetano, entre elas a réu Beatriz Cordeiro Abagge, tendo sido anunciado pelas autoridades militares que ela e os demais acusados eram réus confessos de crime de seqüestro, cárcere privado, homicídio doloso, vilipêndio de cadáver para fins de ofertório de ritual satânico e ocultação de cadáver, conforme inclusive depoimentos gravados e que fazem parte dos autos.

Desde a primeira oportunidade de serem ouvidas pela autoridade judiciária as réus Beatriz Cordeiro Abagge e sua mãe Celina Cordeiro Abagge afirmaram a versão de que a confissão apresentada pelos policiais militares era inverídica e obtida naqueles termos mediante o emprego de tortura.

Submetidas a exame junto ao Instituto Médico-Legal do Paraná, em sua sede de Curitiba, não foram constatados pelos doutos peritos daquele órgão a prática de tortura em desfavor de quaisquer dos acusados.

Desde então o referido processo prosseguiu em suas marchas e contra-marchas até chegar ao estado em que se encontra.

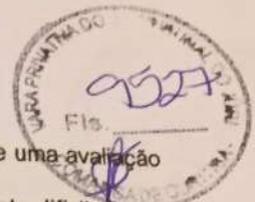
DADOS DOCUMENTAIS

Foram analisados exclusivamente os elementos contidos nos autos.

A DISCUSSÃO

O progresso da ciência, aliado ao desenvolvimento das especulações filosóficas, fez com que os médicos ampliassem o campo do saber na área das letras. Com isso, a Medicina perdeu o caráter

Dr. Alessandro de Andrade Cavalcante
Médico Parecerista
CRMPR n° 22.708



empírico do passado, transformando-se em ciência pura, seguindo-se daí o advento de uma avaliação racional, sobretudo no campo da medicina legal. Atualmente não há uma profissão tão visada quanto a de médico perito, extremamente difícil de ser exercida do ponto de vista legal. Na prática, vem ocorrendo uma variedade enorme de maus resultados profissionais por estes peritos, no Brasil e no exterior, numericamente em quantidade muito superior a que gostaríamos, todavia infinitas vezes inferior ao alarmante quadro midiático sensacionalista que se tenta demonstrar chamando de "erro médico" ou "erro pericial", cujos interesses de ordem as mais diversas são na maioria das vezes inconfessáveis. Mesmo assim, é cediço que este angustiante problema assume dramaticidade maior ao se verificar que a liberdade de uma pessoa a ser apreciada pelos seus pares na sociedade no âmbito do Tribunal do Júri ficam na dependência por vezes exclusiva de profissionais despreparados tecnicamente e que exercem seu labor em instituições, via de regra, sucateadas e incapazes de cumprir o seu destino de "casa de ciência". Um dos compromissos em favor da prova é a qualidade do trabalho que se realiza. Na avaliação médico-legal, a primeira coisa que se exige em exames dessa ordem é a sua caracterização, especificada pelas características e pelos padrões médico-legais a que se propõe a perícia. Há motivos políticos e sociais que reclamam do perito um modelo capaz de revelar o melhor papel que o seu trabalho venha a desempenhar no complexo projeto de seus deveres e obrigações, e que possa apontar com justiça e equilíbrio o caminho das justas e reclamadas exigências do bem comum. Sendo o perito um profissional de conhecimentos e experiências a serviço da Justiça, ele passa a ser um agente do mais indiscutível valor nas decisões em favor das políticas jurídico-sociais, contribuindo assim com o interesse público e com a paz social. Sua missão em favor do cumprimento da ordem legal é tão significativa que não pode entendê-la jamais a serviço da injustiça, e sim ao lado da verdade, qualquer que seja a consequência de que disso possa advir. É claro que esta forma de atuar com independência e retidão não depende apenas do perito, mas de uma estrutura institucional e hierárquica capaz de assegurar-lhe os meios adequados para emitir seus pareceres e não sofrer ameaça a sua integridade e a sua honestidade pessoal. A boa qualidade da prova também exige do perito uma certa disciplina metodológica em que se levem em consideração três requisitos básicos:

- a) **utilização de técnicas médico-legais reconhecidas e aceitas como seguras e capazes de executar um bom trabalho;**
- b) **utilização dos meios subsidiários necessários e adequados para realizar cada caso, em que se tenha a contribuição irrecusável da tecnologia pertinente;**
- c) **utilização de um protocolo que inclua a objetividade de roteiros atualizados e tecnicamente garantidos pela prática legispericial corrente;**

Só assim, e agora muito mais, a prova a ser produzida pode ser imparcial e verdadeira, pois o compromisso pericial, independente do tipo e da gravidade da ocorrência e das partes, será sempre em favor da verdade e da justiça.

Por outro lado, em face do rigor e do caráter como são tratadas algumas situações que estão a socorrer-se da perícia, exige-se que o indicado para o *munus* seja alguém não apenas com habilitação legal e profissional em Medicina, mas que tenha também a capacitação e a experiência necessárias no trato destas questões, pois para tanto não se exige apenas o título médico, mas estudos mais acurados, treino adequado, aquisição paulatina da técnica e da disciplina. E mais, como salientava o saudoso e sempre citado mestre Hélio Gomes: **"São-lhe indispensáveis educação médico-legal, conhecimento da legislação que rege a matéria, noção clara da maneira como deverá responder aos quesitos, prática na redação de laudo. Sem esses conhecimentos puramente médico-legais, toda a sua sabedoria será perigosa. Vários e graves acontecimentos já se registraram entre nós em consequência do desrespeito a este comezinho princípio científico e lógico"**.

Dr. Alecsandro de Andrade Cavalcante
Médico Parecerista
CRMPR n° 22.708

Diga-se também que, em exames deste jaez, não se devem usar expressões de sentido dúbio ou vago nem utilizar palavras inúteis e imprecisas, pois, se assim o fizer, o laudo além de não permitir uma decisão exata, só servirá para criar dúvidas e confusão em quem julga. Desta forma, a credibilidade de uma perícia não deve residir apenas na honorabilidade dos seus autores. Não. Exige-se muito mais. O médico perito deve ser um profissional não apenas versado no currículo médico – o mais fundo possível, mas deve ter também a devida experiência no trato das coisas da lei e uma sensibilidade mais aguda para o que representa seu transcendente papel nas questões jurídico-sociais.

Conforme o experiente mestre perito fluminense Alves de Menezes “um laudo mal elaborado confunde, humilha e compromete. Confunde o analista, humilha o prestígio de quem o realiza e compromete a verdade final e o interesse da comunidade. A função pericial, portanto, não exige apenas ciência. Exige também o talento e imaginação – dois recursos da inteligência, capazes de criar um universo de interpretação mais vivo, contrastando com a vulgaridade das aparências primárias. Cria-se, assim, outro mundo de cores mais ativas e de novas formas, onde a análise mais apurada se eleva a outras significações”.

Do que foi até agora expandido temos que a finalidade da perícia médico-legal é a determinação do nexo de causalidade entre a questionada ação ilícita e seu dano resultante; quando possível, oferecer os elementos de convicção sugerindo na discussão fundamentada suas conclusões, não cabendo mais hodiernamente a aceitação de conclusões arbitrárias, resquícios de uma ditadura perversa, do tipo “é porque é”. Não há outro modo de fazê-lo senão pela observância dos critérios clássicos de nexo de causalidade médico-legal, a saber:

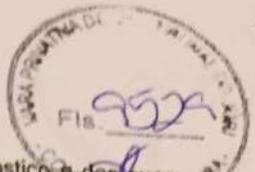
- (i) Natureza adequada do ato para produzir o dano evidenciado;
- (ii) Natureza adequada do dano a etiologia ilícita;
- (iii) Adequação entre a sede do dano e a conduta ilícita;
- (iv) Encadeamento anátomo-clínico;
- (v) Adequação temporal;
- (vi) Exclusão da pré-existência do dano relativamente ao ato ilícito;
- (vii) Exclusão de uma causa estranha.

OS EXAMES PERICIAIS ANALISADOS, PRODUZIDOS NO ÂMBITO DOS INSTITUTOS OFICIAIS DE PERÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ, COM TODO O RESPEITO QUE DEVEMOS AOS SEUS AUTORES, NEM DE LONGE CUMPRIRAM COM AS SUAS FINALIDADES. E POR QUE NÃO CUMPRIRAM? PORQUE NÃO FORAM DO PONTO DE VISTA DA TÉCNICA CORRETAMENTE REALIZADOS.

Neste sentido razão assistia a Pierre Masson, quando magistralmente afirmava a ainda atual máxima médica: “*Je n’y ai décrit que ce que je crois connaître, laissant de côté ce que je ne connais pas. El chaque jour me prouve que ce que je connais est bien peu de chose auprès de ce que j’ignore*”, ou seja, “Eu descrevi a não ser aquilo que creio conhecer, deixando de lado aquilo que não conheço. E cada dia me prova que aquilo que conheço é bem pouco em comparação daquilo que eu ignoro”.

Só é possível afirmar ou negar conclusivamente fatos médico-legais quando a perícia tenha sido criteriosa e corroborada por exames e outros recursos complementares disponíveis, e ainda assim somente se for encontrada evidência de motivo capaz de explicar o caso satisfatoriamente. É preciso que os peritos, além da rigorosa observância dos preceitos processuais, antes da emissão de conclusões precipitadas, esgotem todas as possibilidades técnicas do caso e das disponibilidades dos laboratórios próprios e de terceiros. Se não estiverem convencidos dos achados periciais, não é

Dr. Alecsandro de Andrade Cavalcante
Médico Parecerista
CRM/PR n° 22.708



desabono algum a reputação dos peritos concluir pela indeterminação de um diagnóstico e das suas implicações jurídicas. Ao contrário, estabelecer conclusões precipitadas maculam a reputação dos signatários da perícia e remetem a um abismo toda a competência profissional que pudesse até então ser verificada. Concluir uma perícia e emitir considerações que não se explicam suficientemente no estado atual da nossa ciência não é imperícia, até porque é muito difícil dizer que peritos sejam imperitos, mesmo porque estaríamos então colocando em cheque o aparelho formador e isto não é justo. Entretanto, tal fato não pode ser privado, reafirme-se com todo o respeito devido aos seus autores, do prisma da irresponsabilidade no cumprimento do dever.

No caso em análise, temos que as perícias absolutamente não cumpriram com seus deveres nos Autos pelas limitações na prática da peritagem. Não foram tomadas nestas perícias as providências, ordinárias e extraordinárias, mesmo as minimamente possíveis, que a prática médico-legal recomenda e que o Estado do Paraná dispunha já naquele longínquo ano de 1992.

De tudo o que consta nos Autos até agora temos apenas que uma criança do sexo masculino morreu e nada mais.

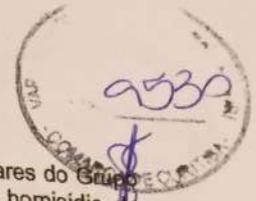
Vejam os:
No dia 11 de abril de 1992 foi localizado um cadáver de uma criança do sexo masculino em matagal não distante da casa onde residia Evandro Ramos Caetano com sua família.

Realizada uma perinecropsia sumária no local de achado de cadáver por expertos do Instituto de Criminalística do Paraná constou-se naquele laudo que tratava-se do cadáver de Evandro Ramos Caetano, desaparecido desde o dia 6 pretérito. De contundente naquele laudo pericial a afirmação de que aquele local de encontro de cadáver não corresponde ao local do alegado crime que se imputa à Beatriz Cordeiro Abagge e a outros seis réus. Seria aquele ponto correspondente a um ponto de desova.

Causa a maior estranheza neste aspecto porque apenas caprichosamente as aves necrófagas que denunciaram aos passantes a existência ali daquele cadáver em decomposição assim o fizeram apenas no sábado e não nos dias precedentes, sugerindo desta forma que o cadáver tenha sido "desovado" naquele local somente no sábado, quando muito no final do dia imediatamente anterior ao seu encontro, pois caso estivesse ali desde antes certamente teria sido encontrado antes também ante o grande número de pessoas que participavam das buscas, autoridades, familiares e membros da comunidade guaratubana.

Causa tanta ou mais estranheza o fato de aquele cadáver encontrado ter sido removido para a Seção Médico-Legal de Paranaguá, do Instituto Médico-Legal do Estado, ainda naquele sábado e sem que conste dos autos qualquer justificativa técnica plausível da Chefia daquela unidade pericial ter sido removido para o Instituto Médico-Legal em Curitiba, numa manobra sub-reptícia que no mínimo coloca em dúvida toda a produção pericial dos médicos-legistas parnanguaras, ferindo de morte a honorabilidade daqueles profissionais. Nem se diga que o escopo da remoção do cadáver para Curitiba tenha sido a sua identificação odonto-legal, posto que o trabalho da maneira como se deu poderia ter sido realizado em Paranaguá mesmo, com o deslocamento das doutas odonto-legistas Beatriz Helena Sotille França e **Carmelina Blaginski** para aquela unidade pericial numa rápida viagem de automóvel, ainda no sábado, quando tudo poderia ter se resolvido. Estranheza esta aumentada mais ainda porque nos autos se desconhece qual foi a cadeia de custódia daquele cadáver, sendo sabido inclusive que uma dentista de Guaratuba teria manipulado o cadáver no IML em Paranaguá antes da realização da avaliação pelos peritos daquele órgão e ato contínuo, já no mesmo IML de Curitiba dita profissional atuante em Guaratuba, com testemunho das odontologistas Beatriz Helena Sotille França e **Carmelina Blaginski** procede ao termo de reconhecimento daquele cadáver como sendo de Evandro Ramos Caetano, sem confronto com os respectivos odontogramas que deveria ter elaborado no local em que atendia a criança e que inicialmente informou não existir porque não os confeccionava e como mais um

Dr. Alessandro de Andrade Cavalcante
Médico Parecerista
CRMPR n° 22.708



dos mistérios destes autos eis que surgem nos mesmos das mãos das autoridades militares do Grupo Águia que teriam desvendado o macabro ritual satânico que teria culminado com o homicídio do pequeno Evandro. Registre-se comunicado nos autos, subscrito pelo Dr. José Marcos Parreira, então Diretor Geral do Instituto Médico-Legal do Paraná, de que tais odontogramas juntados pelos policiais militares apresentavam rasuras, imperfeições e diferença de grafias e de assinaturas, o que fulminava de morte qualquer pretensão de validação daqueles documentos.

Registre-se a entrada do cadáver apontado como sendo de Evandro no IML de Curitiba somente às 7h e 35min do dia 12 de abril de 1992, tendo a perícia sido iniciada conforme laudo subscrito pelos ilustres peritos daquele órgão às 8h, sendo que a partir das 10h e até às 17h e 30min o cadáver esteve a disposição da perícia odontolegal, conforme anotado nos autos pela perita Beatriz Helena Sotille França. Isto denota que o trabalho pericial necroscópico foi sumário, incompleto e feito no "atropelo", pois não descrito pelos médicos-legistas os dentes rosados no cadáver e logo a seguir vistos pela odontolegista que imputou através desse achado pericial a causa da morte como tendo sido em decorrência de asfixia mecânica.

Dentes rosados são achados de necropsias, todavia é inconsistente a afirmação de que seria sinal patognomônico de asfixia mecânica em qualquer uma de suas modalidades. Neste sentido autores brasileiros e estrangeiros são concordantes de que tal achado é insuficiente para firmar a causa morte de um cadáver como sendo em consequência de asfixia mecânica.

A necropsia foi incompleta, não há descrição de que o cadáver tenha sido pomenorizadamente examinado. A análise das estruturas profundas do pescoço não foi realizada, ou se foi não foi descrita no corpo do laudo, o que é a mesma coisa de não ter sido realizada. Não há evidência nenhuma nos autos de que tenha havido uma morte por asfixia mecânica, até porque ausentes os órgãos que poderiam ter perenizado aquele diagnóstico até o momento da necropsia, não tivesse o corpo sido eviscerado.

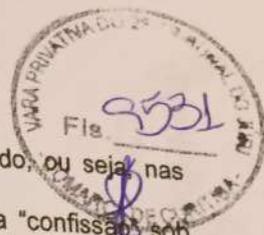
Sobre as lesões descritas no cadáver da criança são pobres no aspecto da morfologia narrada, embora conte nos autos a aula de Medicina Legal dada pelo Prof. Moraes Silva no primeiro julgamento, no sentido de que aquelas lesões podem ter sido provocadas por animais.

No aspecto da aula do brilhante Moraes Silva, titular da cadeira Prof. Dr. Ernani Simas Alves junto a Academia Nacional de Medicina Legal, nos permitimos modestamente discordar sobre alguns aspectos, com todo o respeito devido ao nobre perito e professor, nosso ex-Diretor no Instituto Médico-Legal do Paraná. Discordamos do professor Moraes Silva quanto aos acréscimos que traz ao corpo de seu laudo oriundos da sua lembrança, posto que inclusive não corroborados formalmente pelos demais peritos que subscrevem junto com ele aquela peça pericial. Tudo aquilo que foi narrado pelo professor no seu depoimento deveria ser conteúdo do seu laudo. A justiça não pode confiar na memória dos seus auxiliares, as coisas devem ser escritas e bem escritas, a ponto de o analista da peça, mesmo sem a análise concomitante de fotografias coloridas, poder criá-las na sua mente. Não concordamos com o professor que o cadáver seja de Evandro, mesmo sem a realização de provas genéticas. Não pode ser assim!!! Concordamos entretanto com suas ponderações no sentido de que a réu Beatriz teria confessado sob pressão, neste sentido a própria filmagem dos autos em que aparece de modo aviltante a réu tendo seu membro superior direito torcido para trás enquanto era induzida a responder aquilo que lhe perguntavam já indicando previamente as respostas que se esperavam.

Para nós, de sólida nestes autos, apenas a confissão de Beatriz Cordeiro Abagge, no foro extrajudicial, obtida mediante tortura e induzida à vista do resultado do exame de necropsia, mal interpretado obviamente pelos seus algozes, posto que como bem asseverou a certa altura o professor Moraes Silva já indicava que a confissão não se coadunava com os achados da necropsia.

Fora isto, nada mais nestes autos que coloquem Beatriz Cordeiro Abagge ou qualquer dos réus como autores da morte de Evandro Ramos Caetano por asfixia mecânica seguida de exsanguinação e

Dr. Alecsandro de Andrade Cavalcante
Médico Parecerista
CRMPR n° 22.708



evisceração parcial, e menos ainda de que a morte tenha ocorrido no local indicado, ou seja nas dependências da empresa da família Abagge, em Guaratuba (PR). Os elementos coligidos na fase de inquérito pela autoridade policial civil, antes da "confissão" sob tortura recentemente desmascarada por perito de escol do Gabinete da Presidência da República Federativa do Brasil, e os achados de perícia nos remetem a um *modus operandi* de crimes de natureza sexual.

Finalmente, pretendemos no desenvolvimento do julgamento junto ao Tribunal do Júri, no momento oportuno, apresentar em plenário através dos ilustres patronos da defesa, com os recursos aceitos pela ciência, as nossas razões técnicas que permitem afirmarmos categoricamente que não há elementos suficientes para afirmar a identidade do cadáver, nem a causa da sua morte, nem o local da sua morte e que os elementos existentes são no sentido de afirmar que a confissão de Beatriz Cordeiro Abagge fora obtida mediante a prática de crime de lesa-humanidade.

A CONCLUSÃO

Diante de tudo o quanto aqui foi exposto, não há portanto até agora, nos presentes Autos, do ponto de vista médico-legal, nada que desabone a conduta pessoal da Sra. Beatriz Cordeiro Abagge e nem as condutas dos demais acusados neste rumoroso caso, no sentido de fazê-los responder por crime contra a vida de Evandro Ramos Caetano.

Podemos ainda concluir afirmando que os elementos de convicção médico-legal constante dos Autos são idôneos exclusivamente no sentido de confirmar que os peritos do Instituto Médico-Legal do Paraná que realizaram a necropsia no cadáver indicado como sendo de Evandro Ramos Caetano demonstraram cabalmente não ser possuidores do caudal de preparação técnica destinada a empregar medidas ordinárias, de forma diligente e com pleno domínio da *Lex Artis* próprios da profissão de perito como pretende-se deixar demonstrado oportunamente durante o julgamento popular a que será submetida a réu Beatriz Cordeiro Abagge, o que no nosso sentir não é a exceção naquele órgão oficial, mas efetivamente a sua regra.

Estas são, s.m.j., as nossas considerações de interesse médico-legal, sub censura, emitidas com base no que determina o Código de Ética Médica, para o Segredo de Justiça. Ressalte-se que são considerações do médico parecerista baseadas no conteúdo dos Autos, literatura e conhecimento teórico-prático em Medicina, podendo haver divergências de opinião entre diferentes examinadores e, até mesmo, ser por nós revisto com o advento de novos dados.

Maringá (PR) p/ Curitiba (PR), em 23 de maio de 2011.

Dr. Alecsandro de Andrade Cavalcante
Médico Parecerista
CRMPR n° 22.708